

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Das Sras. Erika Kokay, Benedita da Silva, Gleisi Hoffmann, Luizianne Lins, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes e Professora Rosa Neide)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A presente lei dispõe sobre a vedação do uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo.

**Art. 2º.** O Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

## **“Omissão dolosa no curso do processo**

Art. 344-A. Nas audiências de instrução e julgamento de processos criminais, em especial nos processos cuja vítima seja mulher e em razão da condição de gênero, constitui crime o silêncio intencional do Magistrado, do membro do Ministério Público ou do Defensor Público, quando os atos praticados pelo Advogado, Querelante ou Assistentede acusação ou por qualquer um dos presentes são manifestamente abusivos contra a dignidadeda parte ou testemunha, sem prejuízo da responsabilização perante os órgãos de correição competentes.

Pena: 06 meses a 02 anos de detenção, e multa.”

**Art. 3º.** Os artigos 396-A e 400 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 396 .....

§ 3º. É vedada a utilização de linguagem, informações ou material com o propósito de ofender a dignidade das partes ou testemunhas, em especial, de juízo moral relativo à vida pessoal, sob pena de configurar hipótese de má-fé processual.” (NR)

“Art. 400 .....

§3º. É vedada a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade, em especial, de juízo moral relativo à vida pessoal das partes ou testemunhas, com a finalidade de constranger, discriminar, intimidar, assediar ou menosprezar, sob pena de configurar hipótese de má-fé processual.” (NR)

**Art. 4º.** O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento de que trata o art. 400, em especial nos processos cuja vítima ou testemunha seja do sexo feminino e em razão da condição de gênero, o Magistrado, o membro do Ministério Público, o Defensor Público, Querelante ou Assistente de acusação presentes no ato deverão zelar pela integridade física, moral e psicológica da vítima, cabendo ao Juiz que preside o ato garantir o cumprimento do disposto neste artigo.”

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa inserir no Código de Processo Penal brasileiro, de forma explícita e incontestada, a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminar ou humilhar pessoas durante quaisquer atos de natureza processual.

A motivação para apresentação da presente proposição funda-se nos casos recentes que vieram a público e que comprovaram a prática e a tolerância com atos que promovem a discriminação de gênero no curso de processos judiciais.

O caso recente mais emblemático se refere ao julgamento do estupro sofrido por Mariana Ferrer, que mereceu o mais veemente repúdio e indignação à postura do advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, do Juiz Rudson Marcos e do Promotor de Justiça Thiago Carriço de Oliveira, por distorcerem fatos e argumentos de um crime de estupro, ao expor (ou omitir-se diante) a vítima a sofrimento e humilhação.

No processo, o advogado Cláudio Gastão, em defesa do réu André de Camargo Aranha, acusado de estupro de vulnerável, optou por esconder a atitude indefensável do seu cliente estuprador e promoveu verdadeira sessão de violência psicológica e moral contra a vítima, alimentando a apologia a esse crime tolerado pela sociedade brasileira como marca da misoginia que ainda domina nosso país.

Na audiência, ocorrida em setembro deste ano, o advogado, de forma antiética, expôs Mariana, utilizando suas fotos pessoais, sem relação com o caso, tecendo comentários extremamente machistas com o objetivo de desqualificar a vítima e humilhá-la, em mais uma clássica narrativa de culpar mais uma mulher vítima de abominável crime sexual para livrar da responsabilidade o autor da violência.

O Juiz inerte, o promotor ausente. Ambos omissos mesmo tendo a atribuição que lhes outorga os cargos que ocupam de garantir a integridade da audiência, a dignidade das pessoas e o respeito às instituições. Não impediram e/ou interromperam, de forma veemente, as ameaças e depreciação da vítima.

Tripudiar de uma mulher para livrar a responsabilidade de um homem com atitude violenta alimenta a "cultura do estupro", que insiste e persiste no nosso país, e que alimenta o ciclo de violência contra as mulheres, sacrificando-as pelo fato de serem mulheres. Assim, o país ascende nos índices de feminicídio, estupro e demais formas de violência sexual e doméstica quando comparado a outros países.

A decisão prolatada pelo juiz do caso, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Catarina absolveu o réu sob a alegação de insuficiência de provas de sua intenção de praticar o estupro. Foi mais um absurdo jurídico em que o Poder Judiciário admite uma inominável inversão do ônus da prova, posto que, conforme a legislação, se há o ato sexual sem consentimento da vítima, o enquadramento penal resta configurado e o tipo é estupro.

A fim de se garantir o ambiente ético que deve ser preservado nos atos processuais, por obediência a princípios constitucionais e aos sentidos de justiça que orientam a sociedade e as instituições, a bancada feminina do Partido dos Trabalhadores oferece à deliberação o presente projeto de lei.

A tática de culpabilizar a vítima nos casos de crimes cometidos contra mulheres demanda um BASTA! Não é mais possível aceitar que condutas como essas descritas no caso exemplificado sirvam como uma espécie de abrigo moral para proteger abusadores, a favorecer a subnotificação dos crimes de estupro e a aceitação de formas de violências de gênero.

O Sistema de Justiça precisa assumir sua responsabilidade e ter protagonismo ativo no combate a todas as formas de violência contra as centenas de milhares de meninas e de mulheres vítimas de uma cultura que as condena por sua própria existência para que se permita um verdadeiro acesso à justiça, impedido no caso de Mariana.

Não basta apenas solidariedade à Mariana Ferrer. Estamos com os braços na luta para defender todas as mulheres vítimas de violência em nosso país, lutaremos para que as injustiças ocorridas nesse julgamento sejam revertidas e que cessem as condutas ocorridas no caso de Mariana por aqueles que participam dos atos processuais, para garantir a dignidade e o respeito à existência, aos corpos, à conduta social ou pessoal das mulheres. Justiça para Mariana Ferrer e para todas as mulheres!

Sala das sessões, 23 de novembro de 2020.

Dep. **Erika Kokay** – PT/DF

Dep. **Benedita da Silva** – PT/RJ

Dep. **Gleisi Hoffmann** – PR/PR

Dep. **Luizianne Lins** – PT/CE

Dep. **Margarida Salomão** – PT/MG

Dep. **Maria do Rosário** PT/RS

Dep. **Marília Arraes** – PT/PE

Dep. **Professora Rosa Neide** – PT/MT





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo.

Assinaram eletronicamente o documento CD201833380200, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)